



Embargante 1: **ESPÓLIO DE ADAUTO GOMES DA COSTA**

Embargante 2: **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**

Embargados : **OS MESMOS E ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. Acórdão que deu provimento parcial a ambos os recursos. Ação de Obrigação de Fazer. Fornecimento de tratamento médico. Pedidos da Parte Autora, no sentido da condenação do Município 1º Réu, na reparação do dano moral, em razão do falecimento do então, no curso do processo. Sentença de improcedência do desiderato autoral. Insurgência dos herdeiros, ao argumento de que seria imprescindível a transferência do Paciente para unidade hospitalar com suporte em unidade de terapia intensiva, com avaliação neurológica. O direito à saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo aplicado ao presente caso o “princípio da solidariedade” entre os entes federativos. Demora por parte dos entes públicos em providenciar tratamento adequado. Direito à saúde como decorrência do direito à vida e do “princípio da dignidade da pessoa humana”. A ação omissiva que constitui ato ilícito, contrária ao conjunto constitucional, por violar o artigo 37, §6º, da CRFB/1988. Dano moral configurado. Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que se mostra condizente com os parâmetros adotados por essa Corte em casos semelhantes. Reforma no *quantum* fixado a título de honorários sucumbenciais. Tema nº 1.313, do C. STJ. Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, com base no art. 85, §8º, do CPC, porquanto inestimável o proveito econômico. Valor este que deve ser repartido, igualmente, entre os Entes Públicos Réu, conforme o disposto no artigo 87, do CPC, por ter restado sucumbente também o Estado 2º Réu. Correta a sentença ao condenar o Município 1º Réu ao pagamento da Taxa Judiciária. Enunciado administrativo nº 42, do Fundo Especial desta Corte, bem como, da Súmula nº 145, deste Tribunal de Justiça. Recursos que não têm caráter modificativo, mas,

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br





apenas, almejam a rediscussão da matéria já analisada e decidida. Incidência da Súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº. **0006964-39.2017.8.19.0024**, em que são Embargantes **ESPÓLIO DE ADAUTO GOMES DA COSTA e MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ** e Embargados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de recursos de embargos de declaração, interpostos por ambas as partes, contra o acórdão de índice 689 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pleito de concessão de tutela de urgência, proposta por **ADAUTO GOMES DA COSTA**, o qual veio a falecer no decurso do processo, com a devida habilitação de seus herdeiros, em face do **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ao argumento de aquele necessitava, urgentemente, de transferência para unidade hospitalar, com suporte em unidade de terapia intensiva, com avaliação neurológica, deu provimento parcial aos recursos das partes, no seguintes termos:

“Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento a ambos os recursos, reformando a sentença para julgar procedente em parte o pedido autoral, e condenar os Réus, solidariamente, na reparação do dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a correção monetária incidir a partir da data do arbitramento, em conformidade com a Súmula nº 362, do C. STJ, e os juros moratórios devem ter como termo inicial a data do evento danoso, conforme Súmula nº 54, da mesma Corte, observados os Temas nº 810, do E. STF e 905, do C. STJ, até 08.12.21, sendo que após esta data deverá ser utilizada a Taxa Selic para correção monetária e dos juros, na forma da EC nº 113/21, e condená-los em 50% (cinquenta por cento), para cada um, sendo que os honorários advocatícios são fixados de modo equitativo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando mantida, no mais, a sentença hostilizada.” (sic)

O Espólio de Adauto Gomes da Costa, em suas razões de embargos, inseridas no índice 728, alegou a ocorrência de omissões, no que tange à verba honorária, salientando que a legislação em vigor estabelece que o seu arbitramento deve seguir a regra de fixação em percentual sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, ou na sua ausência, sobre o valor da causa, conforme preconiza o art. 85, §§3º e 4º, do CPC.

Por via de consequência, a fixação por equidade é, meramente, subsidiária, aplicando-se de forma complementar, apenas no caso de o proveito econômico ser inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Concluiu, requerendo o provimento do recurso, de modo que seja sanado o vício no mesmo apontado, inclusive, com efeitos infringentes.

Por sua vez, o Município 2º Réu, também embargou de declaração, através das razões inseridas no índice 736, alegando omissão no julgado, no que se refere à apreciação do pedido de rateio proporcional da Taxa Judiciária entre os sucumbentes.

Assim, requereu o provimento do recurso a fim de eliminar a omissão apontada, de forma a conhecer do pedido formulado pela edilidade no item “c”, de seu apelo e, consequentemente, reduzir-se a condenação do mesmo à metade da taxa judiciária incidente sobre esta demanda.



Contrarrazões inseridas nos índices 743 e 749, respectivamente.
Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, pela sua não intervenção, no
índice 756.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que os recursos são tempestivos, isentos de preparo e satisfazem os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material.

Nesse passo, não assiste razão as Partes, ora embargantes, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando as mesmas novo pronunciamento deste Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que assim prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)

Insta ser enfatizado, ao ensejo, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

Os presentes recursos não têm caráter integrativo, mas, apenas, almejam a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:





"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

Destarte, não há qualquer violação aos artigos de lei citados pelas partes embargante, tendo em vista que este colegiado, no momento de decidir, observou o que preconiza o artigo 371, do CPC, abaixo colacionado, *in verbis*:

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Por outro prisma, no que concerne ao objeto da presente demanda, consoante constou no acórdão vergastado, infere-se que buscam o Município 1º Réu, ora 2º embargante, bem como, a Parte Autora, ora 1ª embargante, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no sentido da reforma da sentença de primeiro grau que, nos autos da ação em que contende com as Partes Rés, julgou, parcialmente, procedente o desiderato autoral.

In casu, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pleito de concessão de tutela de urgência, proposta por **ADAUTO GOMES DA COSTA**, que veio a falecer no decurso do processo, com a devida habilitação de seus herdeiros, em face do **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ao argumento de que o mesmo necessitava, urgentemente, de transferência para unidade hospitalar, com suporte em unidade de terapia intensiva, com avaliação neurológica, ante o quadro de hipoglicemia severa, que evoluiu para o de pneumonia e sepse e insuficiência respiratória aguda, necessitando de ventilação mecânica para manutenção da vida.

Aprioristicamente, cumpre destacar que o direito à saúde é um direito de todos e um dever do estado (*lato sensu*), sendo aplicado o "princípio da solidariedade" entre os entes federativos, motivo pelo qual, a pretensão da Autora, ora 1ª embargante, poderia ser dirigida em face de quaisquer dos entes estatais, isolada ou conjuntamente.

Aliás, esse Tribunal de Justiça, através do enunciado nº 65, manifestou-se no sentido de que "***deriva-se dos mandamentos dos arts. 6º e 196, da CF/88, e da Lei nº. 6080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela***".

Compulsando-se os documentos juntados aos autos, conclui-se que os mesmos são suficientes para comprovar a alegação autoral, sendo inegável o direito público





subjetivo da Parte Autora/1ª embargante, garantido em sede constitucional, estando, ademais, em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios.

Insta ser enfatizado, por oportuno, que o direito à saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo aplicado o “princípio da solidariedade” entre os entes federativos, razão pela qual, a pretensão autoral poderia ser dirigida em face de quaisquer dos entes estatais, isolada ou conjuntamente.

Por outro ângulo, no caso vertente, trata-se da aplicação do “princípio da dignidade da pessoa humana”, no sentido de que a todos assiste o direito a uma existência digna, não podendo os Réus se imiscuírem de sua obrigação, alegando ausência de responsabilidade.

É inquestionável que são responsáveis solidários a União, os Estados e os Municípios, segundo a disposição da Carta Magna.

A respeito da matéria, o entendimento desta Corte se uniformizou, resultando no teor da Súmula nº 65, adiante colacionada, *in verbis*:

“Direito à saúde. Antecipação da tutela de mérito. Responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios. “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.” (sic)

Destarte, compulsando os autos, infere-se existente a mácula da dignidade humana, mormente, porque o quadro da Parte Autora/1ª embargante, demandava especial cuidado, presente o risco iminente à sua saúde, de modo a causar-lhe intensos reflexos em sua vida, até porque, restou comprovada, cabalmente, a necessidade imediata de sua transferência, conforme laudo médico constante destes autos.

Mister se faz ressaltar que, apesar da gravidade dos fatos, que levou o então Autor à óbito, o Juiz a quo, em sua sentença afirmou não ser cabível a indenização em danos morais, uma vez que a obrigação de fazer, transferência para o hospital especialista, ainda que não cumprida, não se deixou de prestar o atendimento à vítima, em um hospital inadequado, sem os equipamentos necessários à manutenção de sua vida.

Com efeito, a “teoria do risco administrativo”, consagrado no art. 37, §6º, da CRFB/88, atribuiu ao Estado e Municípios, o dever de indenizar, independente de culpa, pelos danos causados por seus agentes a terceiros.

Seguindo essa diretriz, consolidou-se o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que os ditos Entes Públicos podem causar prejuízos aos seus administrados, por condutas lícitas, ilícitas, comissivas e omissivas, originando o dever de reparação, em conformidade com o dispositivo constitucional.



No que se refere à responsabilidade decorrente de conduta omissiva por parte da Administração Pública, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que é imprescindível a demonstração de uma omissão específica e relevante, apta a caracterizar a falha do serviço público.

Impende destacar que, no ítem 33, foi deferida a tutela de urgência, com o seguinte teor, *in verbis*:

“(…)

Com efeito, o pleito autoral deve ser analisado à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

A probabilidade do direito autoral está suficientemente demonstrada pelo laudo médico de fl. 21, que comprova a necessidade da remoção da parte autora para um hospital que reúna condições para tratá-la de forma efetiva, sendo certo que é dever do Estado - Poder Público – prestar atendimento médico preferencial aos necessitados, na medida em que a saúde é um direito fundamental, previsto em sede constitucional (art. 6º da CR).

Ademais, restou igualmente comprovada a existência de perigo de dano, diante da gravidade da situação, registrando-se, ainda, a urgência consignada à fl. 21.

Destarte, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida necessária à garantia da eficaz preservação do direito à saúde e à vida da parte autora.

Neste diapasão, diante da presença dos requisitos necessários previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a imediata transferência do autor, por meio de ambulância UTI móvel, pelo 1º réu (Município de Itaguaí), para unidade hospitalar com suporte em unidade de terapia intensiva com avaliação neurológica, com o fornecimento do tratamento adequado e todos os medicamentos e procedimentos médicos indicados ao seu restabelecimento.

Fica assegurado o PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS para o cumprimento da tutela de urgência A CONTAR DA EFETIVA INTIMAÇÃO face à urgência da situação, sendo reconhecida a solidariedade na obrigação de fazer dos entes federativos demandados, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Na hipótese de descumprimento da determinação anterior- o que deverá ser certificado nos autos com base em informação prestada pela DPGE-, sendo, decerto, inescusável a inércia do Estado e do Município, conquanto que regularmente intimados, em vista do estado de saúde da parte autora, DETERMINO, independentemente de nova conclusão ou formalidade, sejam expedidos, in continenti, mandados de verificação, para remoção da requerente para hospitais da rede privada indicados pela autora que realizem a internação necessária pleiteada, a expensas dos réus, devendo o OJA encarregado verificar a existência de vaga disponível e, em caso positivo, intimar o diretor do hospital para que

reserve a referida vaga à disposição deste juízo, ficando o estabelecimento privado em questão advertido de que todas as despesas necessárias ao restabelecimento da parte autora serão arcadas pelos entes públicos, bem como que, diante de eventual recusa infundada, receberão as penalidades previstas na legislação.

Outrossim, tendo em vista a urgência da situação e o assento constitucional do direito à vida, que deve, por óbvio, sobrepor-se a regras previstas em legislação infraconstitucional, proceda-se à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para cumprimento e ciência da presente decisão por meio de OJA (intime-se o ESTADO DO RIO DE JANEIRO por mandado eletrônico).

Registre-se, neste âmbito, que, nos termos do disposto no art. 334, §4º, II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Sem prejuízo, e a fim de viabilizar o cumprimento da medida antecipatória o mais breve possível, intemem-se os senhores diretores responsáveis pelo Hospital Municipal São Francisco Xavier, além das Centrais reguladoras de Vagas Municipal e Estadual acerca desta decisão, o que possibilitará a adoção das cautelas necessárias ao procedimento de transferência e remoção da paciente.

Intemem-se, pessoalmente, os Secretários de Saúde dos réus para cumprimento imediato da presente decisão, sob pena de eventual crime de desobediência e multa pessoal;

Citem-se, observando-se as regras do processo eletrônico.

Ciência ao MP." (sic)

De fato, depreende-se que a referida decisão foi prolatada no dia 18.07.2017, com a imediata citação dos Entes Públicos Réus, conforme índices 37 a 46, ressaltando-se, que o paciente já estava internado, desde o dia 23.06.2017.

Ocorre que, mesmo já cientes da gravidade do estado de saúde do paciente, e com a decisão de deferimento da tutela de urgência, não houve a transferência determinada, conforme petição informando o descumprimento de index 70, do dia 24.07.2017.

Ressalta-se, também, que a urgência era tamanha que a própria decisão de deferimento da tutela determinou a transferência em horas, mais, especificamente, em até 24 (vinte e quatro) horas.

Assim, não há como, sequer, afirmar que a obrigação de fazer foi, devidamente, cumprida, já que o Autor veio a falecer no dia 04.08.2017, ou seja, 18 (dezoito) dias depois do deferimento da tutela, sem ter sido realizada a referida transferência de urgência.

Portanto, em relação aos danos morais, a configuração de lesão ao direito à vida, à dignidade e à saúde está estampada de maneira cristalina no caso em tela, uma vez



que a Parte Autora/2ª embargante, encontrava-se em grave estado de saúde, após complicações decorrentes de hipoglicemia severa, que evoluiu para um quadro de pneumonia e sepse e insuficiência respiratória aguda, necessitando de ventilação mecânica para manutenção da vida.

Comprovada, cabalmente, que a transferência não foi executada, levando os familiares dele ao Poder Judiciário, a fim de exigir que os Réus saíssem de um estado de inércia, em clara violação a incontáveis preceitos constitucionais tão caros.

Como efeito, da omissão específica dos Réus, dentre os quais o Município 1º Réu/1º embargante, e a consequente demora na transferência e disponibilização de leito de UTI para o Autor, este veio a óbito, restando evidente que, em circunstâncias como as do presente caso, configura-se o dano moral *in re ipsa*.

Nesse passo, prescinde de comprovação específica, sendo presumida, diante da própria violação ao direito da personalidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que sua finalidade é dupla, isto é, compensar o abalo experimentado pela vítima e, ao mesmo tempo, exercer função punitivo-pedagógica em face do ofensor.

É certo, ainda, que a quantificação do valor indenizatório deve observar os “princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação”, considerando-se, entre outros critérios, a gravidade da lesão, a extensão do dano, as circunstâncias do caso concreto, bem como, as condições econômicas das partes envolvidas.

Diante da ausência de critérios legais objetivos para mensuração do dano extrapatrimonial, compete ao julgador exercer juízo equitativo, buscando um montante que, sem importar em enriquecimento ilícito da vítima, seja suficiente para reparar o sofrimento experimentado e desestimular condutas semelhantes por parte do agente causador.

Nesse contexto, no caso dos autos, o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, deve ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ser compatível com os fins compensatórios e pedagógicos da medida, eis que se trata, assim, de valor que atende aos fins reparatórios e sancionatórios da indenização, não se revelando excessivo, nem irrisório, motivo pelo qual merece ser mantido, valor este que se encontra em consonância com os “princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Quanto aos consectários legais, deve ser observado o conteúdo fixado no Tema nº 810, do E. STF (RE 870.947), e no Tema nº 905, do C. STJ (REsp. 1.495.144 e 1.492.221), a ser aplicado ao caso concreto, isto é, deve ser utilizado o IPCA-E, como índice de correção, na forma deste último, e os juros de mora devem seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isto é, em sintonia com o primeiro Tema, visto que as condenações referentes à Fazenda Pública sujeitam-se aos juros de mora, segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, e a correção monetária, com base no IPCA-E.

Por outro ângulo, a partir de **09.12.2021**, deve-se ter como parâmetro o disposto na Emenda Constitucional no 113/2021, que, em seu artigo 3º, assim dispõe: “nas





discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Por outro lado, assistiu parcial razão ao Município 1º Réu/1º embargante, no que se refere à fixação dos honorários de sucumbência, pois, em se tratando de condenação em honorários advocatícios, aplica-se o “princípio da causalidade”, que impõe à parte que deu causa à propositura do processo, que responda pelas despesas e custas processuais, inclusive, em casos de extinção, sem resolução de mérito, tendo em vista que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, se houvesse agido conforme o Direito.

Com efeito, o C. STJ vem entendendo que nas ações de saúde o proveito econômico é inestimável, sendo possível da fixação de honorários de forma equitativa pelo Juízo, inclusive, fixando o Tema Repetitivo nº 1.313, nos seguintes termos:

“Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.” (sic)

Como é de saber comecinho, a fixação dos honorários advocatícios deve obedecer aos “princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade”, devendo ser observado, ainda, que os honorários advocatícios configuram matéria de ordem pública, passível de alteração em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício.

Sendo assim, em demandas como a presente, que versam sobre direito à saúde, a verba honorária poderá ser fixada por equidade, em conformidade com o §8º, do artigo 85, do CPC, ante a inviabilidade de se estimar e determinar o proveito econômico obtido Pela Parte.

Ademais, cabe destacar que, no caso em tela, devem ser considerados o caráter repetitivo da demanda e sua baixa complexidade, sendo que, além disso, o valor arbitrado deve representar justa remuneração para o profissional, sem penalizar em demasia o Ente Público.

Por sua vez, é necessário que os honorários recompensem o trabalho despendido pelo causídico, no decorrer do processo, contudo, estes não podem afastar-se dos “princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Por outro lado, a fixação do montante não pode implicar em meio que gere locupletamento ilícito, muito menos deve ser arbitrado em valor irrisório, eis que devem ser aplicados os “princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, no momento do seu arbitramento.

Assim, quanto aos honorários fixados na origem, condenando os Réus, é certo que a fixação de R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada um dos Entes Réus se apresenta condizente com o trabalho realizado pela





Defensoria Pública, que atuou como Patrona da Parte Autora, haja vista a baixa complexidade da causa, e de acordo com o entendimento empregado por este E. Tribunal de Justiça.

Insta ser ressaltado que o *caput* do artigo 87, do CPC, dispõe que, concorrendo diversos réus, os vencidos respondem, proporcionalmente, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, consoante o dito dispositivo abaixo colacionado, textualmente:

“Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§1º. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§2º. Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.”

É certo, ainda que, consoante a dicção do dispositivo legal acima transcrito, a sucumbência, quando houver litisconsórcio deve ser imposta, de forma proporcional, aplicando-se a solidariedade do parágrafo 2º, quando a distribuição não for realizada.

Por outro ângulo, no que concerne à insurgência do Município Réu/ 2º embargante com a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária, esta não merece acolhida, eis que, consoante disposição contida no art. 115, *caput*, do DL 05/75 c/c art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a reciprocidade somente é aplicável, quando o ente federativo for autor, o que não é a hipótese dos autos.

A matéria ora trazida à colação se encontra sedimentada nesta Corte, como é sabido, sendo certo que o **FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** editou o enunciado administrativo nº 42, nos seguintes termos:

“A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo” (sic)

No mesmo sentido este E. Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 145, abaixo transcrita, *in verbis*:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.” (sic)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos de embargos de declaração interposto por ambas as partes.



ar parcial provimento a ambos os recursos, reformando a sentença para julgar procedente em parte o pedido autoral, e condenar os Réus, solidariamente, na reparação do dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a correção monetária incidir a partir da data do arbitramento, em conformidade com a Súmula nº 362, do C. STJ, e os juros moratórios devem ter como termo inicial a data do evento danoso, conforme Súmula nº 54, da mesma Corte, observados os Temas nº 810, do E. STF e 905, do C. STJ, até 08.12.21, sendo que após esta data deverá ser utilizada a Taxa Selic para correção monetária e dos juros, na forma da EC nº 113/21, e condená-los em 50% (cinquenta por cento), para cada um, sendo que os honorários advocatícios são fixados de modo equitativo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando mantida, no mais, a sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR